

da República, em 27 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

**Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes**

**1.ª Secção**

**Decreto n.º 21:420**

Sendo da maior inconveniência para o serviço meteorológico dos Açores o afastamento do seu director, desde que, pela sua qualidade militar, tenha de prestar serviço por largo tempo em exercício de funções dependentes do Ministério da Guerra;

Havendo por isso conveniência em considerar o lugar de natureza civil e de lhe fixar os respectivos vencimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director do serviço meteorológico dos Açores é de natureza civil, sendo-lhe aplicáveis as disposições do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, nos termos em que são aplicadas pelo artigo 33.º do referido diploma aos astrónomos de 1.ª classe do Observatório Astronómico de Lisboa.

Art. 2.º O actual director do serviço meteorológico dos Açores é mantido na sua situação, com os direitos constantes do presente diploma, se não optar pelo seu regresso ao Ministério da Guerra.

§ único. O lugar de director do serviço meteorológico dos Açores será considerado vago se o funcionário que actualmente o desempenha regressar ao Ministério da Guerra para efeito de tirocinio.

Art. 2.º Fica assegurada a contagem para a aposentação de todo o tempo de serviço militar prestado pelo actual director do serviço meteorológico dos Açores anteriormente à sua primeira nomeação para o referido serviço.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1932 e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

**Direcção Geral do Ensino Técnico  
Repartição do Ensino Industrial e Comercial**

**Decreto n.º 21:421**

Considerando a vantagem que traz para o ensino técnico profissional a regularização dos serviços docentes ao que diz respeito às reuniões dos conselhos escolares;

Atendendo à conveniência de alterar a doutrina do § único do artigo 175.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A falta de comparência dos professores convocados para o conselho escolar nas escolas do ensino técnico profissional implicará desconto total dos vencimentos correspondentes a dois tempos de aula.

§ 1.º A falta por motivo de doença deverá ser justificada com atestado médico apresentado na secretaria da escola no prazo de três dias a contar da falta.

§ 2.º As faltas, quando justificadas de acôrdo com o parágrafo anterior, não sofrem desconto nem serão contadas para qualquer efeito, até o limite máximo de quatro faltas durante o ano escolar, sendo às restantes aplicadas as disposições legais em vigor.

§ 3.º A doutrina deste artigo aplica-se aos mestres efectivos ou contratados e aos professores e mestres provisórios, quando convocados para o conselho escolar.

Art. 2.º Quando o conselho escolar se realizar no período antes das treze horas não haverá aulas até as treze horas. Quando se realizar no período da tarde não haverá aulas depois da hora marcada para a realização do conselho. Quando se realize no período nocturno não haverá aulas nesse período.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

**10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 21:422**

Tornando-se necessário promover o pagamento da anuidade da extensão telefónica do serviço da hora legal em dívida à Administração do Porto de Lisboa, respeitante ao ano económico de 1930-1931, e de igual modo o pagamento do serviço com a representação da Universidade de Coimbra nas festas comemorativas do 4.º Centenário do Collège de France;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no artigo 848.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932.